PROCESSO Nº: 2165/19
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NO MORRO DO SAL, COM TRECHO INICIANDO APÓS A PONTE (SENTIDO VARGEM ALTA x JACIGUÁ), NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, no procedimento de Tomada de Preços nº 013/2019, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NO MORRO DO SAL, COM TRECHO INICIANDO APÓS A PONTE (SENTIDO VARGEM ALTA X JACIGUÁ), NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 15 de julho de 2019, e registrada na "ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO", que inabilitou a RECORRENTE.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a RECORRENTE deixou de apresentar, entre os índices exigidos no item 5.1.3.6 do edital o Índice de Endividamento Geral, razão pela qual, após parecer do contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1) restou inabilitada a empresa S.M. Construções Locações e Serviços Florestais LTDA.

A empresa recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

a) Essa decisão não se mostra correta com as normas legais aplicáveis à espécie;
b) O índice de Endividamento Geral é calculado através das variáveis "Passivo Circulante", "Exigível a Longo Prazo" e "Ativo Total", conforme fórmula retirada do Edital da TP 013/2019;
c) Tais valores foram determinados para o cálculo do índice de Liquidez Corrente, portanto, a [*sic*] de convir que é possível calcular o índice de Endividamento Geral em questão;

d) A não aceitação do presente recurso será observado como excesso de formalismo, a doutrina e a jurisprudência é [*sic*] claro no sentido de que na fase de habilitação deve-se usar o princípio do formalismo moderado;
e) Por fim, solicita que seja julgado o provido recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão recorrida, para que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 16/07/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise do julgamento da habilitação, publicou o resultado na imprensa oficial, tendo a mesma matéria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial da União, conforme comprovação por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante
> [...]"

No dia 23/07/2019, a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA apresentou recurso através do **Protocolo Nº 2165/19**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados via e-mail em 23/07/2019, para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos, tendo se mantido silentes.

DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital, por sua vez é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

> [...] 5.1.3.6 A boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>=1,0), e Endividamento Geral (EG), menor ou igual um (<=1,0), resultantes da aplicação das fórmulas:
>
> $$\mathbf{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \quad >=1,0$$
>
> $$\mathbf{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \quad >=1,0$$
>
> $$\mathbf{EG} = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \quad <=1,0$$
>
> $$\mathbf{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad >1,0$$
>
> 5.1.3.7 **Os índices LG, SG, EG e LC deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados em formulário próprio**, com os Cálculos dos Quocientes de Estrutura de Capitais e de Liquidez para execução das obras e serviços, que faz parte deste Edital, devendo sofrer verificação pela Comissão, para fins de habilitação [...] [grifo nosso]

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, eis que repete o que estabelece o §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Esta comissão acredita que não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a habilitação da empresa recorrida é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. [grifo nosso]

Como preceitua o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o instrumento convocatório é definido como **"lei interna da licitação"**, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

A empresa apresentou para fins de habilitação econômico-financeira os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deixando de apresentar o índice de Endividamento Geral. Essa ausência fora constatada no momento da análise realizada pelo contador Antonio Quirino Belém Rabelo, motivo pelo qual a empresa foi inabilitada.

Porém, revendo os autos do processo e evitando incorrer em excesso de formalismo, possibilitando a obtenção de um número maior de propostas, esta Comissão resolver rever seus atos.

Para isso, incialmente recorremos ao Acórdão 2003/2011 – TCU, tendo por relator o Min. Augusto Nardes:

> **Entidade:** Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III).
> **Representante do Ministério Público:** Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
> **Unidade Técnica:** Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
> **Representante Legal:** não há.
>
> Sumário
> RECURSOS DE REVISÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. REABERTURA DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, JULGADAS, RESPECTIVAMENTE, REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS TORNADAS IRREGULARES, SEM DÉBITO E COM MULTA, EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA PARA OUTROS.
>
> Resumo
> Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III) , referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa

empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes"**, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. [grifo nosso]

Nessa mesma toada, trazemos à luz o Acórdão 7334/2009 – TCU

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 019.264/2009-7
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP
Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]
Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Apesar da RECORRENTE, em suas alegações tentar que esta Comissão incorra em erro, alegando que as variáveis para o cálculo do índice de Liquidez Corrente são as mesmas para o cálculo do índice de Endividamento Geral, o que não é verdade, a Comissão decidiu por promover diligência para esclarecer tal situação, em conformidade com o §3º do Art. 43 da Lei de Licitações.

Assim, com uma simples análise ao balanço patrimonial da empresa, emitido em 31/12/2018, temos:

- Passivo circulante: 0,00
- Passivo exigível a longo prazo: 0,00
- Ativo total: 1.157.681,08

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \quad <=1,0$$

$$EG = \frac{0,00 + 0,00}{1.157.681,08} \quad =0,0$$

Daí, depreende-se que o mesmo atende ao exigido em edital.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1 – Merecer prosperar a alegação da recorrente de ser um equívoco a sua inabilitação, por expresso atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 - Conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, retificar a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a considerar a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;

3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;

4 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 31 de julho de 2019.

João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL

Ana Paula da Silva Lunz
Membro

Josiani Altoé
Membro

PROCESSO Nº: 2165/19
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NO MORRO DO SAL, COM TRECHO INICIANDO APÓS A PONTE (SENTIDO VARGEM ALTA X JACIGUÁ), NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 013/2019;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 – Retificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, retificar a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a considerar a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 31 de julho de 2019.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal